

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.004028-7/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NEIR MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO : Rubem Jose Zanella e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARROIO DO MEIO/RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PROVA TESTEMUNHAL. CRITÉRIOS DA LEI Nº 8.213/91 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO DO MAIS BENÉFICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
2. Os documentos que caracterizam o efetivo exercício da atividade rural não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou marido.
3. Se a parte autora contava mais de 40 anos completos de atividade laboral, bem como cumpria o período de carência antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, com a remuneração mensal correspondente ao coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, pela regra do artigo 3º da referida norma constitucional, combinado com o artigo 57 do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, a partir da data do requerimento administrativo.
4. Preenchidos, também, os requisitos para a concessão de aposentadoria nos critérios da Emenda Constitucional nº 20/98, pode a parte autora optar pelo cálculo que lhe for mais vantajoso.
5. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
6. Os honorários advocatícios devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal.
7. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2005.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.004028-7/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NEIR MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO : Rubem Jose Zanella e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARROIO DO MEIO/RS

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch (Relatora):

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando o reconhecimento do labor rural nos períodos de 20-09-54 a 28-02-69; 02-07-73 a 30-11-76; 1981 a 1982; 01-01-83 a 30-12-87, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 07-10-1999.

Sentenciando, o MM. Juízo monocrático julgou procedente o pedido para o efeito de condenar o INSS a conceder a aposentadoria ao autor desde a data do requerimento administrativo, e a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente na forma da Lei 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Custas processuais pelo requerido, que arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Irresignada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, inexistir início de prova material.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte.

O autor peticionou requerendo a antecipação dos efeitos de tutela.

É o relatório.

À revisão.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.004028-7/RS

RELATORA : Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO : Mariana Gomes de Castilhos
APELADO : NEIR MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO : Rubem Jose Zanella e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARROIO DO MEIO/RS

VOTO

A Exma. Sra. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch (Relatora):

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, nos períodos constantes do relatório, desde a data do requerimento administrativo (07-10-1999).

Remessa oficial

Inicialmente, cabe anotar que o art. 475, §2º, do CPC, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço até a EC nº 20/98

Cumpra referir que a Emenda Constitucional nº 20/98 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data da publicação da Emenda (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, a despeito da profunda alteração promovida pela Emenda Constitucional quanto à aposentadoria por tempo de serviço, é imprescindível, para o caso concreto, o conhecimento dos requisitos da lei anterior.

Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 cuidaram da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53, o seguinte:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;

II – para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16.12.98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço após a EC nº 20/98

A partir de 16/12/1998, com a vigência da EC 20/98, alteraram-se as regras para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse caso, a aposentadoria integral por tempo de contribuição se dará com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 1º, parágrafo sétimo, I). A EC 20/98 também introduziu uma regra de transição para a aposentadoria proporcional daqueles filiados anteriormente ao regime, salvo opção pelas regras permanentes por ela instituídas. Nesse caso, a mulher deverá ter, no mínimo, quarenta e oito anos de idade e contar tempo de contribuição, no mínimo, igual a vinte e cinco anos. Além disso, deverá pagar o que se costuma denominar "pedágio", ou seja, um período adicional de

Inteiro Teor (789135)

contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir os vinte e cinco anos. Quanto ao homem, deverá ter, no mínimo, cinquenta e três anos de idade e contar tempo de contribuição, no mínimo, igual a trinta anos, estando também sujeito ao pagamento do pedágio correspondente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da emenda, faltaria para atingir os trinta anos. Até a vigência da lei 9876/99, o cálculo da renda mensal inicial era feito com observância do inciso II do artigo 9º da EC 20/98 (setenta por cento do salário-de-benefício, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, até o limite de cem por cento).

Na hipótese de o requerimento administrativo ser posterior à EC 20/98, deve-se examinar se a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria de acordo com as regras anteriores. Caso preencha as condições para obter aposentadoria por ambas as regras, o INSS deverá aplicar aquela que lhe seja mais favorável. Observo, entretanto, que o tempo trabalhado após a EC 20/98 somente poderá ser computado mediante aplicação das novas regras introduzidas por aquela emenda constitucional.

Carência

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Dispensa do recolhimento de contribuições

Tratando-se de aposentadoria *por tempo de serviço*, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.04.2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07.10.2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, Decisão de 06.05.2004).

Cálculo do salário-de-benefício

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

Comprovação do tempo de atividade rural

Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar (STJ – AgRg no REsp 318511/SP, 6ª T, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01.03.2004, p. 201 e AgRg nos EDcl no Ag 561483/SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004, p. 341). Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Do caso em apreço

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a)** certidões do registro de imóveis descrevendo as propriedades rurais do pai do autor, nelas qualificado como agricultor, cujas escrituras foram lavradas em 27.07.51, com venda da área em 23/11/61 (fl. 16) e 05.05.1955, com venda da área em 08/08/63 (fl. 17);
- b)** ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Modelo, datada de 26.10.1983, e pagamento de mensalidades referentes aos anos de 1983 e 1984 (fl. 25) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Modelo informando que o autor foi seu associado de 26/10/83 a 31/12/84, com matrícula 03333, expedida em 07.12.95 (fl. 22);
- c)** notas fiscais de produtor em nome do autor, referentes ao ano de 1986 (fls. 27-28);
- d)** certidão de casamento do autor em 18.08.64, estando o autor qualificado como agricultor (fl. 20);
- e)** atestado da Escola Rural Pedro Preto, de Travesseiro, dando conta de que o autor ali concluiu a terceira série no ano de 1956, expedido em 04.10.95 (fl. 18), acompanhado de listas de chamada onde consta o nome do autor;
- f)** certidão da Prefeitura Municipal de Arroio do Meio acerca do recolhimento de taxa de rodágio pelo pai do autor referente a área de terras localizada naquele município em 1956, 1958-1960 (fl. 19);
- g)** contrato de arrendamento de lote rural ao autor firmado em 30.07.83, com validade até 30.07.88 (fl. 56);
- h)** certidão de nascimento da filha do autor, Jaqueline Maria de Castro, em 19.09.1964, em que aquele consta como agricultor (fl. 53);

Inteiro Teor (789135)

i) ficha de matrícula do filho do autor no Colégio Cenecista José de Alencar, em Modelo, no ano letivo de 1985, em que consta a profissão do autor como agricultor (fl. 26);

j) fichas de matrícula das filhas do autor no Colégio Cenecista José de Alencar, em Modelo, nos anos de 1983 e 1987, em que consta que a profissão de seu pai era agricultor (fls. 24 e 29)

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período postulado pela parte autora.

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 75/76 e 99/100), a qual é categórica no sentido de que a parte autora desempenhava atividades rurícolas desde tenra idade, em regime de economia familiar, até o momento em que foi trabalhar no meio urbano.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período postulado, porquanto há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada pela prova testemunhal.

Ademais, o próprio INSS já havia reconhecido os períodos de 01-01-58 a 31-12-58; 01-01-64 a 31-12-64; e 30-07-83 a 30-07-88 (fl. 43).

Destarte, dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço rural controvertido, cabe à análise do direito à aposentadoria pretendida.

Total do tempo e direito

Primeira Hipótese: Tempo de serviço anterior a 16.12.98

Em sendo assim, somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido ao tempo de serviço da parte autora já reconhecido na seara administrativa, consoante resumo de cálculo das fls. 42/45, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até a data da EC 20/98:

Períodos reconhecidos:	Anos	Meses	Dias
<i>Em sede administrativa pelo INSS</i>	22	0	25
<i>Em juízo (rural)</i>	18	05	10
TOTAL (até 16-12-98):	40	06	5

No caso em análise, tendo a parte autora implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 16-12-98, a carência legalmente exigida é de 102 meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento das fls. 42/43.

Deste modo, contando o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 01-09-99.

Segunda hipótese: Tempo de serviço posterior à EC 20/98:

No caso em análise, contando a parte autora com 41 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de

Inteiro Teor (789135)

aposentadoria por tempo de serviço integral na forma da EC 20/98, sem aplicação do fator previdenciário introduzido pela lei 9876/99, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu anteriormente àquela lei.

Fazendo jus o autor à aposentadoria integral tanto pelas regras anteriores à EC 20/98 como pelas posteriores, anteriores à edição da lei 9876/99, deverá o INSS implantar a seu favor aquele benefício que for mais favorável à parte autora.

Correção monetária

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

Juros de mora

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). Entretanto, como não houve apelação do autor, mantenho os juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, conforme fixado em sentença.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Rel. Des. Federal Virgínia Scheibe, DJU, de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

Custas

Quanto às custas processuais, cabe a aplicação da Súmula nº 02 do TARS em relação aos feitos tramitados na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul em que figure como parte o INSS, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal (TRF4ªR, AC 444853-0/93-RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, j. 04.03.1998), devendo a autarquia previdenciária arcar com apenas metade das custas processuais.

Tutela antecipada

No tocante ao pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação retro, presente, portanto, a verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano ou de difícil reparação igualmente encontra-se comprovado em razão idade avançada e das condições de saúde do autor (fls. 126/128), sobrelevando-se nessas hipóteses excepcionais o caráter alimentar do benefício, o que evidencia a situação de premência, justificadora da pretendida antecipação da prestação jurisdicional de mérito. Frise-se, ademais, que esta é a última instância a apreciar a prova produzida (Súmula 07 STJ), e não é razoável o segurado arcar com o ônus na demora da prestação jurisdicional final.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de imputação de multa diária por descumprimento.

Inteiro Teor (789135)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial para limitar os honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

À revisão.

Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch
Relatora